



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345838-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é agravante IZABELA PIRES BERNI ALVES, é agravado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, por maioria de votos. Declara voto contrário o segundo juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2345838-19.2024.8.26.0000.

Agravante/Exequente: Izabela Pires Berni Alves.

Adv: Isabelle G. Correa.

Agravada/Executada: Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico.

Adv: Jose T. F. Netto.

Magistrada: Dra. Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari.

Origem: 1ª Vara do Foro de Estrela D'Oeste.

Processo na origem: 0000726-64.2024.8.26.0185.

Voto nº 6215

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 15.000,00, para cumprimento de obrigação de fazer imposta à agravada. A agravante alega que a multa é incapaz de compelir a agravada a fornecer o tratamento requerido, com custo anual superior a R\$ 70.000,00, e requer majoração para R\$ 2.000,00 por dia, sem limite de dias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do valor da multa diária para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer pela agravada.

III. Razões de Decidir

3. A multa diária tem caráter coercitivo e não indenizatório, devendo ser suficientemente alta para compelir o cumprimento da

obrigação, sem ensejar o enriquecimento sem causa da parte contrária.

4. Considerando o poderio econômico da ré, a multa fixada pelo juízo de origem é baixa e não surte o efeito esperado, justificando sua majoração para R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 100.000,00, conforme tutela recursal concedida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. Majoração da multa diária para R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, para assegurar cumprimento da obrigação de fazer; 2. Teto de incidência da multa que é necessário para evitar o enriquecimento sem causa.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 96/98 da origem que assim dispôs:

"Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Fundamento e DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois cabíveis e tempestivos. Quanto ao mérito, comportam esclarecimentos. Conforme pontuado pela parte embargante a peça em que se baseou a sentença proferida, enquanto sua elaboração, não constava como "sem efeito". Nada obstante, ao apreciar os presentes aclaratórios, de fato, verifiquei que a peça chave ao julgamento posto não mais subsiste, já que tal documento referência, qual seja o Acórdão de fls. 507/513 dos autos principais foi integralmente suprimido sendo substituído por uma certidão que o invalida. Esse fato, a toda evidência, fugiu ao escopo desse juízo, já que não poderia prever tal supressão repentina. Em suma, alternativa não há além de acolher os embargos opostos, de modo a promover adequação do julgado aos quadros fáticos agora manifesto. Posto isso, conheço dos embargos opostos e, quanto ao mérito, DOU-LHES provimento para o fim de tornar sem efeito, também, a sentença dantes proferida, já que calcada em decisão colegiada que

*não mais existe no mundo dos fatos. Por corolário, determino o prosseguimento do presente feito e passo a apreciar as questões meritórias. Primeiramente, recebo a emenda à inicial proposta a fls. 87/95 tomando-a como parte integrante daquela de fls. 01/08. Insta salientar que a tutela deferida junto aos autos principais, fls. 129/132 foi prontamente revogada quando sentenciei os autos principais, momento em que seus efeitos foram cessados. Conquanto nada tenha sido deliberado junto ao "novo" Acórdão proferido, digo especificamente em relação a repristinação dos efeitos antecipatórios do mérito, reputo manter a lógica e o bom senso, bem como o resguardo da segurança jurídica, oportunidade em que reputo prudente deferir novamente a tutela de urgência para imediata disponibilização dos insumos descritos a fls. 131/132 dos autos principais. Advirto porém, que se trata de uma nova antecipação de tutela, porém, nos mesmos moldes daquela dantes deferida, acolhendo-se, tão somente a majoração do limite da multa como pleiteado pela parte exequente. **Assim, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para que cumpra, voluntariamente, a obrigação de fazer imposta no v. Acórdão de fls. 514/519 dos autos principais, no prazo de 15 dias ou apresente justo motivo para a descumprimento. Arbitro multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento, limitada a R\$ 15.000,00, que terá início no dia seguinte ao limite aqui estipulado - em caso de silêncio - ou do dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão que rejeitar os motivos apresentados para o descumprimento. Os valores dos astreintes poderão ser revistos (majorados ou reduzidos) se verificado que seu arbitramento não surtiu efeitos coercitivos ou tornou-se deveras excessivo. Considerando o teor da Súmula nº 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", bem como o decidido no REsp 1.360.577-MG acerca de sua aplicabilidade após o advento do novo Código de Processo Civil, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte executada. Fica a parte exequente advertida a colacionar aos autos a receita médica atualizada, em até 30 dias, conforme já pré-determinado na decisão inaugural dos autos principais (fls. 129/132 daqueles), sob pena de imediata revogação da obrigação de fazer agora imposta. Intime-se."***

Insurge-se a agravante, afirmando, em síntese, que a multa, tal como arbitrada, é incapaz de exercer o seu

caráter coercitivo para obrigar a agravada a fornecer o tratamento requerido, o qual teria custo anual superior a R\$ 70.000,00. Aduz que a agravada não cumpriu a tutela concedida em primeira instância e nem o estabelecido no acórdão que deu provimento a sua apelação. Pretende, assim, a majoração da multa para R\$2.000,00 por dia de descumprimento e sem limite de dias.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Recurso processado com parcial efeito ativo a fim de fixar a multa em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada, inicialmente, a R\$ 100.000,00 (fls. 18/21).

Contraminuta nos autos (fls. 25/29).

É o relatório.

1. O recurso comporta parcial provimento.

Isso pois, **em razão da aparente inércia da empresa executada em cumprir as obrigações reconhecidas judicialmente** – inércia esta que deverá ser mais bem apurada na origem, considerando que a agravada defende o cumprimento da obrigação -, **mostra-se possível a majoração da multa outrora aplicada pelo i. Juízo a quo.**

A imposição, pelo MM. Juízo, das *astreintes*, objetiva assegurar o cumprimento de determinada **obrigação**. Sobre

o tema, consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "***o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica***" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, nota 17 ao art. 461, 10ª ed., RT).

De fato, **a multa diária tem caráter coercitivo e não indenizatório, não podendo, assim, implicar em enriquecimento indevido da parte contrária. Contudo, no caso, o valor fixado pelo i. Juízo a quo é baixo e, considerando o poderio econômico da ré, poderá não surtir o efeito esperado - qual seja, de fazer cumprir com a determinação judicial -, sendo de rigor a sua majoração nos moldes da tutela recursal concedida, ou seja, para R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada, todavia, a R\$ 100.000,00.**

A limitação se justifica porquanto, como visto, não é objetivo da multa enriquecer a parte contrária, mas sim ensejar o cumprimento da obrigação, nada impedindo, todavia, a eventual nova majoração em caso de recalcitrância da parte agravada.

No mais, se, de fato, a agravada cumpriu com a sua obrigação, não haverá incidência das astreintes - devendo a parte executada, se o caso, insurgir-se pela via processual adequada para defesa de suas teses.

Por oportuno, prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

2. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora



Voto nº 51389/2025

Agravo de Instrumento nº 2345838-19.2024.8.26.0000

Comarca: Estrela D Oeste

Agravante: Izabela Pires Berni Alves

Agravado: Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Medico

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51389

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, a R. decisão equivocou-se quanto ao aspecto do elevado e desproporcional valor fixado para as ASTREINTES, entendimento ROGATA VENIA divorciado do Princípio da Razoabilidade – coisa que não merece encômios – e se por al houvera inadimplemento, fácil seria a elevação, para forçar-se o cumprimento – coisa por sinal nem mesmo cogitada.

Serenidade e moderação: atributos indissociáveis de decisões judiciais – coisa aqui inexistente.

Por sinal, o Des. J.J.DOS SANTOS, desta Câmara, em seu recente Voto nº 41.492 fixou valor de R\$-500,00 por dia para hipótese de eventual descumprimento – limitadas a dez mil reais – “quantum” esse que repetiu no Voto nº 41.987 – vendo-se que esse mesmo “quantum” fôra localizado pelo Des. ALVARO PASSOS, também desta Câmara, em seu voto 38.889 e com limitação a vinte mil reais – e ainda idêntico posicionamento de S.Exa. em seu Voto nº 46.343 de junho de 2024.

Assim que o valor localizado não foi moderado, afigurando-se excessivo – elevada de forma injustificável a multa, que há por ser reduzida.

O contrário será a consagração do SUMMUS JUS, SUMMA INJURIA – além da afronta ao Princípio do Art.864 do Código Civil.

Pelo exposto, a multa deverá ser como suso exposto: R\$-500,00 por dia, limitada a dez mil reais – para o que, por minha decisão, deferia PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JANE FRANCO MARTINS	2A304D7E
8	9	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A31A785

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2345838-19.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.